



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 8312/09  
CONTRIBUINTE: QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS SA  
REPRESENTANTE LEGAL: Guilherme Pacheco Brito e outros  
AUTO DE INFRAÇÃO: 9415/09  
INFRAÇÃO: Artigos 26 e 27, c/c artigo 8ª, inciso I, da Lei 3.648/03 por falta de recolhimento de imposto pela responsabilidade tributária, com multa estipulada no art. 80, inciso I da citada Lei, em decorrência dos serviços prestados pela empresa IMOTERPA CONSTRUÇÕES LTDA por intermédio do pedido 31692/05.

Em sede recursal a ora Recorrente sustenta a não caracterização de serviços de construção civil e, por consequência, que não poderia ser considerada como responsável tributária, nos termos do artigo 8º, I da Lei Municipal n.º 3.648/03. Entende que a situação concreta envolve serviços de manutenção por meio de abertura e fechamento de dique, considerando que essa análise deve ser promovida em respeito a atividade-fim, ou seja, atividade preponderante na tipificação do serviço.

Postula a subsunção no subitem 14.01 da lista de serviços da lei municipal. Com esse entendimento ainda pretende o afastamento da competência tributaria do fisco local, já que não se trata de exceção arrolada no artigo 14 da Lei n.º 3.648/03.

Insiste ainda na impossibilidade da exigência da multa, na medida em que a responsabilidade pelo tributo não implica responsabilidade pelas multas decorrentes do descumprimento de normas tributárias. Considera que houve sucessão e por força do artigo 132 do CTN seria indevida a citada exigência da Recorrente. Pondera, ademais, que a multa por seu caráter pessoal e subjetivo, somente pode ser aplicada ao autor da infração.

Consta em fls.771-773 documentos, em fls.1702-1703 Auto de Infração, em fls.2600-2612 Impugnação, em fls.3887-3894 manifestação da fiscalização e em fls.5288-5310 Recurso Voluntário.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o mérito do recurso, uma vez que tempestivo.



**REALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU REPARAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO DEVER DE PRESTAÇÃO – DEVER PRIMÁRIO. SERVIÇO DE ABERTURA E FECHAMENTO DE DIQUE. ENQUADRAMENTO ADEQUADO PELA FISCALIZAÇÃO.**

A Recorrente foi instada a apresentar documentos em ação fiscalizatória<sup>1</sup>. No que diz respeito aos serviços prestados por **Imoterpa Construções LTDA.**, objeto do Auto de Infração em discussão, apresentou os **documentos de fls.48-57**. A partir da análise da referida documentação subsumiu a fiscalização os serviços prestados **“nos Itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei 3.648/03”**.

Na hipótese em julgamento pertinente a manutenção do enquadramento jurídico d serviços prestados pela fiscalização nos subitens 7.02 e 7.05, **conforme trabalho irreparável encartado em fls.3887-3994**.


Faz-se necessária a análise na hipótese da “anatomia obrigacional”<sup>2</sup>, isto é, promover a subsunção no anexo da legislação de regência a partir da identificação do **dever primário de prestação**. Neste sentido:

**A dogmática contemporânea reconhece a complexidade dos vínculos obrigacionais. Essa compreensão permite clareza na análise da situação jurídica concreta. Carlos Alberto da Mota Pinto, consagrado autor português, apresenta em estudo próprio algo que se pode considerar assemelhado anatomia obrigacional. Considera referido autor que além dos deveres de prestação, ditos primários ou principais, que são aqueles tendentes a definir ou qualificar a tipicidade contratual, há os deveres secundários com prestação autônoma e os deveres secundários acessórios da prestação principal. E, por fim, ainda se tem os deveres de conduta.**

Constata-se clara referência na documentação apresentada a **“serviço de abertura e fechamento do dique do FB-11B”**.

O exame atento do **pedido de compra n.º 31692 e outros documentos** permite a apreensão mais clara do serviço envolvido na operação econômica subjacente. O serviço

  
1 Processo Administrativo n.º 8312/09, fls.12-38.

  
2 Cessão da posição contratual, (reimpressão) Coimbra, Almedina, pp.335-339.





prestado refere-se a abertura e fechamento do dique existente no FB-11B, o que torna correta a subsunção nos subitens 7.02 e 7.05 do anexo da Lei n.º 3.648/03, que versa sobre a construção (7.02), reparação e conservação de edifícios e congêneres (7.05), situação, portanto, absolutamente diversa da manutenção de objetos, própria do subitem 14.01.

Ressalta-se essa clara diferença por intermédio do quadro comparativo abaixo. O serviço prestado e em discussão não se concentra na mera manutenção ou restauro de um equipamento ou objeto. Envolve atividade que tem por escopo dique existente, isto é, bem imobilizado que fora outrora objeto de construção civil e por isso necessita de reparação, conservação ou reforma periódica a fim de manter suas qualidades e funcionalidades. Essas atividades e serviços são típicos de construção civil, do item 7 do anexo da Lei municipal.

<p><b>Item 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b></p>	<p><b>Item 14 Serviços relativos a bens de terceiros.</b></p>
<p><b>7.02 Execução</b>, por administração, empreitada ou subempreitada, <b>de obras de construção civil</b>, hidráulica ou elétrica e <b>de outras obras semelhantes</b>, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e <b>a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos</b> (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, e a incorporação imobiliária a preço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda sobre o qual incide o ITBI).</p>	<p><b>14.01</b> Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, <b>manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto</b> (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p>

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.



**7.05 Reparação, conservação** e reforma de **edifícios**, estradas, pontes, portos e **congêneres** (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Os atos materiais praticados no serviço prestado envolvem – repita-se – a abertura e fechamento de dique existente no FB-11B. O dique foi incorporado artificialmente ao solo por meio de obra anterior de construção, instalação e/ou montagem em sentido amplo (item 7.02<sup>3</sup>). Trata-se de obra que constitui o complexo petroquímico e, portanto, sujeita a reparação, conservação e reforma periódica.

Os serviços de abertura e fechamento do dique do FB-11B se enquadra no que denominou Bernardo Ribeiro de Moraes por grupo de obras hidráulicas, como citado na manifestação da fiscalização<sup>4</sup>. Não se trata necessariamente da sua construção, por quanto a atividade de construção civil também contempla serviços vinculados a manutenção, reforma, reparação, complementação ou mesmo alterações, por isso adequado o enquadramento nos subitens 7.02 e 7.05.

Note-se, inclusive, que em documento de fls.771 há expressa referência a “**serviço de contratação de obra civil**”, evidenciado aí não só a possibilidade de **confissão na matéria**<sup>5</sup>, mas, sobretudo, a própria natureza do serviço prestado.

Dai não ser factível o acolhimento da pretensão da Recorrente. Evidencia-se na hipótese serviço vocacionado a **construção, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres**” (= subitens 7.02 e 7.05).

A corroborar com a subsunção da atividade promovida cite-se o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. A seção “F” refere-se a “construção” em sentido amplo.

<sup>3</sup> Subitem 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de **obras** de construção civil, hidráulica ou elétrica e **de outras obras semelhantes**, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a **instalação e montagem** de produtos, peças e equipamentos.

<sup>4</sup> Processo Administrativo n.º 8312/09, Volume XIV, fls.3893.

<sup>5</sup> Cf. **Código de Processo Civil - Art. 389**. *Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.*





Verifica-se nas notas explicativas que também se inserem na referida seção as **“reformas, manutenções correntes, complementações e alterações”**. É o que se afere da consulta abaixo.

Atividades Estrutura

classificação  
CNAE 2.0 (Res 02/2010) buscar todas as seções

Hierarquia

Seção: **F CONSTRUÇÃO**

Divisão: **41 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**  
**42 OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA**  
**43 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO**

Notas Explicativas:  
Esta seção compreende a construção de edifícios em geral (divisão 41), as obras de infra-estrutura (divisão 42) e os serviços especializados para construção que fazem parte do processo de construção (divisão 43).  
A construção de edifícios compreende a construção de edifícios para usos residenciais, comerciais, industriais, agropesqueros e turísticos.  
**Também estão compreendidas nesta seção as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de imóveis; a montagem de estruturas pré-fabricadas in loco para fins diversos de natureza permanente ou temporária.**  
A construção de obras de infra-estrutura compreende a construção de auto-estradas, vias urbanas, pontes, túneis, ferrovias, linhas de metrô, aeroportos, portos e redes de abastecimento de água, sistemas de irrigação, sistemas de esgoto, instalações industriais, redes de transmissão, dutos (gasodutos, minerodutos, oleodutos) e linhas de transmissão, instalações esportivas, etc.  
A construção de edifícios e de obras de infra-estrutura é realizada tanto pela empresa contratada como por meio da subcontratação de terceiros. A subcontratação pode ser de partes ou do todo da obra. As unidades que assumem a responsabilidade total do desenvolvimento de projetos de construção são classificadas nesta seção.

**Assim se afigura como dever primário no serviço prestado a construção e reparação e/ou conservação por intermédio da abertura e fechamento de dique no FB-11B.**

Deste modo, os serviços prestados e documentados por intermédio do pedido de compra e demais documentos de **fls.771-773** foram, no entender dessa Comissão julgadora, devidamente enquadrados pela fiscalização no ato de lavratura do Auto de Infração objeto de recurso **nos subitens 7.02 e 7.05.**

**MULTA. MULTA MORATÓRIA. ALEGADA SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. SÚMULA 554 E.STJ. CABIMENTO.**

Não assiste razão à Recorrente no que diz respeito a pretensão ao afastamento da multa referida por punitiva incidente em razão de alegada incorporação.

Trata-se como previsto no Auto de Infração de multa moratória, nada obstante a matéria encontra entendimento assente e sumulado desde 2015 pelo Superior Tribunal de



Justiça.

**Súmula 554 - Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.**

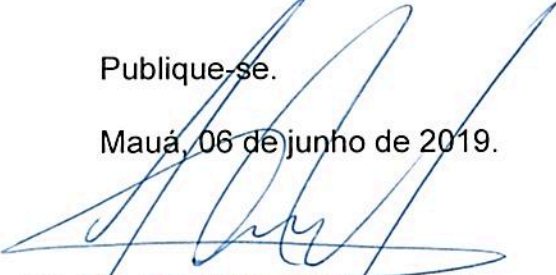
Sendo assim, resta mantida por essa Comissão Julgadora a multa moratória prevista no Auto de Infração em face da Recorrente.

### CONCLUSÃO.

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO**, decidindo pela manutenção do Auto de Infração de n.º 9415/09, por seus próprios fundamentos, devolvendo-se os autos ao Departamento competente para providências posteriores cabíveis.


Publique-se.

Mauá, 06 de junho de 2019.

  
FELIPE RAMINELLI LEONARDI  
Presidente da Comissão  
RF 37.533

  
MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS  
Vice-Presidente  
RF 36.043

  
RAFAEL MOREIRA FERREIRA  
Membro  
RF 36.829

  
LUCIANA SALLES COALHETA  
Membro  
RF 28.411